



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º  
0004628-76.2020.8.03.0000**

Autor: **GABINETE DO DESEMBARGADOR CARMO  
ANTÔNIO**

Réu: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

Relator: **Desembargador GILBERTO PINHEIRO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR suscitado pelo e. Des. Carmo Antônio, nos autos do agravo de instrumento n.º 0000329-90.2019.8.03.0000, em trâmite perante este Tribunal, nos termos dos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil.

Extraí-se da inicial, que a questão levantada versa sobre a incidência ou não do reajuste do índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, sobre todas as verbas de natureza vencimental ou tão somente sobre o vencimento base.

Sustentou a necessidade de instauração do IRDR tendo em vista à isonomia e à segurança jurídica, dada a existência de diversas causas idênticas, sobre as quais esta Corte vem decidindo de forma conflitante, e ainda, a latente possibilidade de eventual dano ao erário, por se tratar de sentença coletiva imposta ao Estado do Amapá.

Após discorrer sobre a necessidade de instauração deste incidente, pugnou pela admissão do presente incidente para firmar tese jurídica sobre o tema debatido.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, destaca-se que o Código de Processo Civil, nos artigos 976 e seguintes, prevê, como requisitos indispensáveis à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, além da



pendência de recurso, reexame necessário ou de processo de competência originária do Tribunal. Some-se a isso a inexistência de incidente análogo já afetado às Cortes Superiores.

Acerca do assunto, Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr. lecionam o seguinte:

“O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária). Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos. Essa transferência não ocorrerá quando o órgão colegiado do tribunal, competente para o julgamento do IRDR, também tiver competência para o julgamento da causa de competência originária ou do recurso. Em tribunais menores, isso será mais frequente. Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelo menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem (art. 978, par.ún, CPC). Sendo o IRDR um incidente é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal. Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. (...) O legislador ordinário pode e foi isso que fez o CPC criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª ed. 2016. Ed. JusPodvim, Salvador, p. 625).

Por meio da leitura dos dispositivos legais, bem como da doutrina a respeito da matéria, conclui-se que, para regular admissão, processamento e julgamento do IRDR, é necessária a pendência de julgamento de recurso ou processo neste Tribunal para a admissão do IRDR.



*In casu*, encontram-se presentes os pressupostos para admissão do IRDR, tanto o de efetiva repetição de processos sobre a mesma questão, quanto o de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É cediço que existe um alto número de demandas envolvendo o Estado do Amapá nas lides relativas ao reajuste do índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) resultante de conversão de cruzeiro real para URV, sobre todas as verbas de natureza vencimental ou tão somente sobre o vencimento base.

Ademais, é inquestionável a reiterada necessidade desta Corte de Justiça ter de decidir sobre esse tema em Agravos de Instrumento e em Apelações Cíveis, restando evidenciada a presença do pressuposto referente à efetiva repetição de processos que contém controvérsia a respeito do aduzido reajuste.

De mais a mais, o pressuposto de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, restou evidenciado ante a existência de decisões conflitantes que, ora reconhecem que o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) resultante de conversão de cruzeiro real para URV, deve incidir sobre todas as verbas de natureza vencimental, ora entendem que deve incidir tão somente sobre o vencimento base, gerando incerteza quanto à orientalização jurisprudencial, acarretando em insegurança jurídica, a ser cessada.

Para tanto, se necessário trazer à baila exemplos de decisões conflitantes desta e. Corte de justiça. Estes primeiros estabelecem que ocorreram os alegados excessos de execução, sendo reconhecido que o aludido percentual seria sobre o vencimento base, sem os demais reflexos de natureza vencimental:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONVERSÃO DA URV EM REAIS. REAJUSTE DE 11,98%. EXCESSO DE EXECUÇÃO.** 1) No cumprimento de sentença, que trata das perdas salariais no percentual 11,98% quando da conversão da URV em Reais, os cálculos devem retratar os exatos limites da decisão exequenda, sob pena de afrontar a coisa julgada. 2) Há excesso de execução quando os parâmetros delimitados na sentença coletiva e no acórdão que a reformou não são observados no



cumprimento de sentença individual movida pelo servidor.  
3) Agravo provido. (TJAP - AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003556-25.2018.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Abril de 2020)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA COMO DEMANDA DE FUNDO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO - PAGAMENTO DO ÍNDICE DE 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - INCLUSÃO DE VALORES EM DESCONFORMIDADE COM O DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PROVIMENTO DO RECURSO.** 1) Em respeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente a parte dispositiva da sentença, com as reformas promovidas pela apelação, é alcançada pela coisa julgada material e, por essa razão, os fundamentos de fato e de direito, ainda que importantes, em que se baseou a sentença, não são atingidos pela coisa julgada, conforme regra do art. 469, I, do CPC/1973, então mantida no art. 504, I, CPC/2015. 2) Agravo de Instrumento provido para promover ajustes nos cálculos na fase de cumprimento de sentença, considerando somente o vencimento base, sem os demais reflexos de natureza vencimental e sem a incidência da condenação em honorários de sucumbência, em estreita aplicação da Súmula 519 do STJ, eis que se trata de rejeição, na origem, de impugnação ao cumprimento de sentença. Atualização pela Contadoria Judicial e correção do ofício requisitório expedido. Precedentes da Corte. (TJAP - AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001490-38.2019.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Fevereiro de 2021)

Em contraponto, estes outros julgamentos assentam que o alcance do mencionado percentual deva ser sobre os vencimentos e demais verbas de natureza vencimental, senão vejamos:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAIS DE VALOR (URV). EXECUÇÃO DOS 11,98%. IMPUGNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O**



**VENCIMENTO E VERBAS DE CARÁTER VENCIMENTAL. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS VERBAS RECEBIDAS. NATUREZA DE RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA. CONFORMIDADE COM O PREVISTO NA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INDEVIDA.** 1) A diferença de 11,98% é decorrente da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Reais de Valor, tendo, assim, natureza de recomposição estipendiária, daí por que deve incidir sobre todas as verbas, de caráter vencimental e remuneratório, período de 03/1994 a 10/1999; 2) O dispositivo da sentença é o componente que confirma o que foi decidido na fundamentação e, desse modo, se no corpo da sentença ficou decidido que o reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as verbas do período de 03/1994 a 10/1999, infere-se que a matéria assim foi decidida, apesar de o dispositivo ter afirmado somente a incidência sobre todas as verbas de natureza vencimental; 3) Nos termos da súmula 519, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”; 4) Mantém-se a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, ratificando os cálculos do exequente e da contadoria, uma vez que estes foram elaborados em obediência aos ditames do referido título judicial, com retirada apenas da indevida condenação no pagamento de honorário de advogado; 5) Agravo parcialmente provido. (TJAP - AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000510-91.2019.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 4 de Junho de 2019)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAIS DE VALOR (URV). EXECUÇÃO DOS 11,98%. IMPUGNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO E VERBAS DE CARÁTER VENCIMENTAL. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS VERBAS RECEBIDAS. CONFORMIDADE COM O PREVISTO NA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INDEVIDA.** 1) A diferença de 11,98% é decorrente da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Reais de Valor, tendo, assim, natureza de recomposição estipendiária, daí por que deve incidir sobre todas as verbas, de caráter vencimental e remuneratório, período de 03/1994 a 10/1999; 2) O dispositivo da sentença é o componente que



confirma o que foi decidido na fundamentação e, desse modo, se no corpo da sentença ficou decidido que o reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as verbas do período de 03/1994 a 10/1999, infere-se que a matéria assim foi decidida, apesar de o dispositivo ter afirmado somente a incidência sobre todas as verbas de natureza vencimental; 3) Nos termos da súmula 519, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”; 4) Mantém-se a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, ratificando os cálculos do exequente e da contadoria, uma vez que estes foram elaborados em obediência aos ditames do referido título judicial, com retirada apenas da indevida condenação no pagamento de honorário de advogado; 5) Agravo parcialmente provido. (TJAP - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo N° 0000283-04.2019.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Julho de 2019)

À guisa de esclarecimentos, denoto que resta evidenciado, ainda, que o presente incidente é vinculado ao Agravo de Instrumento n° 000329-90.2019.8.03.0000, o qual se encontra pendente de julgamento de mérito por esta Corte. Logo, foi também cumprido à necessidade de que o processo do qual se originou o incidente esteja em trâmite perante o Tribunal.

Assim, está evidenciada a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão, e ainda, o latente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Não perdendo de vista, o dever dos tribunais pátrios de uniformizar sua jurisprudência e conservá-la estável, conjunta e coerente.

Posto isto e tudo mais do que dos autos consta, admito o presente incidente, a fim de que esta Corte possa firmar tese a respeito da questão suscitada, qual seja se o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, incide sobre quais verbas, e com isso, salvaguardar a segurança jurídica e a isonomia.

Determine-se a inclusão no registro eletrônico no banco nacional de dados de casos de repetitivos do Conselho Nacional de Justiça, visando dar a mais ampla e específica divulgação deste incidente, nos termos do art. 979 do CPC.



Conseqüentemente determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam tramitando no Estado do Amapá sobre a sobre quais verbas incide índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV.

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estipula o inciso III, do art. 982 do CPC.

Determine-se a ampla publicidade à matéria suscitada no presente incidente, através do próprio site deste Tribunal e de expedição de ofícios às relevantes entidades de classe e ao Estado do Amapá, para que as partes, inclusive, outros interessados, órgãos ou entidades possam requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos e a realização de diligências, nos termos do art. 983 do CPC, considerando o princípio do contraditório.

Outrossim, determine-se ainda que em todos processos afetados por esta suspensão, conste a devida certidão informando não somente o número do IRDR, como também a possibilidade dos interessados participaram de forma ativa.

Após findado o prazo das partes, intime-se novamente o Ministério Público para manifestar-se no prazo legal, conforme estipula o art. 983 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como parte autora o Gabinete do Desembargador Carmo Antônio e parte ré o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

É o meu voto.